



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.489, DE 2008** **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)**

Dispõe sobre recursos da exploração dos bingos com a finalidade de angariar recursos para a saúde.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-270/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I** **DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** - Os jogos de BINGO são permitidos em todo território Nacional, como modalidade de Serviço Público, e executados indiretamente mediante autorização do Poder Público competente, com a finalidade de angariar recursos para a saúde e a educação, na forma prevista nesta Lei e seu respectivo Regulamento;

**Art. 2º** - Os jogos de BINGO consistem em sorteios aleatórios de números de 1 à 90, distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze números que mediante sucessivas extrações atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes.

**Art. 3º** - Os Bingos são:

I – Permanentes – aqueles realizados em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo;

II- Eventuais – aqueles realizados em estádios com premiação em bens móveis e/ou imóveis, cuja venda de cartelas poderá ser realizada em todo território Nacional;

**Art. 4º** - A receita pela exploração dos jogos de bingo é a diferença entre o valor apurado com a venda de cartelas e apostas nos terminais eletrônicos, e a premiação efetivamente oferecida e paga, considerados os prêmios acumulados e os tributos diretamente incidentes sobre a premiação.

## **CAPÍTULO II** **PREMIAÇÃO**

**Art. 5º** - A premiação ofertada para as sub-modalidades descritas no art. 3º será de, no mínimo:

I – Bingos Permanentes: 70% do valor arrecadado com a venda de cartelas;

II – Bingos Eventuais: 40% do valor arrecadado com a venda de cartelas;

## **CAPÍTULO III** **DA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 6º** - O Ministério da Fazenda é o órgão competente para proceder às autorizações e a fiscalização dos jogos de que trata esta Lei, podendo delegar atribuições a órgãos da administração direta ou indireta, conforme regulamento.

**Art. 7º** - Para os fins desta Lei, autorização é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração do Jogo de Bingo permanente ou eventual, por empresa idônea, desde que preenchidas as condições previstas nesta Lei.

**Art. 8º** - O pedido de autorização para exploração do Jogo de Bingo somente será deferido em favor de sociedades empresárias mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Situação de Regularidade Fiscal relativa:

- a) aos tributos federais, estaduais, distritais e municipais;
- b) às contribuições previdenciárias e sociais;
- c) à dívida ativa da união;

II – regularidade quanto à constituição da sociedade, inclusive no que se refere à integralização do capital social mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – regularidade dos equipamentos e sistemas operacionais mediante:

- a) Laudo técnico conclusivo, emitido por órgão ou profissional especializado reconhecido por instituição universitária de destacada capacidade técnica e científica, devidamente credenciada pelo órgão fiscalizador, abrangendo todos os aspectos de funcionalidade.

IV – instalações apropriadas e infra-estrutura operacional adequada à exploração do jogo, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança e capacidade de ocupação determinada.

V – quando em operação, a autorizada deverá comprovar a contratação regular de, no mínimo, 50( cinquenta) empregados no estabelecimento.

§ 1º - Em relação aos sócios será exigido além da comprovação de regularidade referida no inciso I, deste artigo, o atendimento das seguintes exigências:

- a) Documentos de identificação pessoal, profissional e fiscal;
- b) Comprovação de situação regular perante o fisco federal;
- c) Certidão negativa de registros criminais, na Justiça federal e estadual, do domicílio e local de funcionamento do bingo.

§ 2º - A autorização será negada se não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento ou houver constatação de inidoneidade da pessoa jurídica requerente ou de seus sócios, diretores e se for o caso, pessoas físicas que integrem o quadro societário de sua controladora.

§ 3º - A autorização poderá ser cassada se quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei deixarem de ser observados.

**Art. 9º** - A autorização para funcionamento das casas de bingo será emitida por prazo de 24 meses, sendo o certificado de autorização individualizado, para endereço certo contendo, além de outros dados, obrigatoriamente, o número de cadeiras para a exploração do Bingo Permanente.

**Art. 10** - Cada sociedade empresária somente poderá ser autorizada a operar um estabelecimento de Bingo, não podendo ter entre seus sócios pessoas físicas ou jurídicas que participem de outra sociedade detentora de autorização de exploração.

**Art. 11** - Caberá ao regulamento desta Lei dispor sobre a instrução documental do pedido de autorização de funcionamento.

#### **CAPÍTULO IV DAS CASAS DE BINGO**

**Art. 12** - O regulamento disporá sobre a quantidade de estabelecimentos autorizados por município, utilizando parâmetros de população e renda, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da delegação.

**Art.13** - Os locais destinados ao funcionamento de Bingo Permanente devem ter capacidade para receber de forma confortável e segura, no mínimo, quinhentas pessoas sentadas.

**Art. 14** - As casas de bingo operarão com sistemas de processamento eletrônico interligados em tempo real aos órgãos de controle tributário e operacional, conforme dispuser o respectivo regulamento.

**Art. 15** - É proibido o ingresso e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos na casa de bingo, mesmo acompanhado de seu responsável.

**Art. 16** - É permitido às casas de bingo manter, em caráter acessório, o serviço de bar, restaurante, apresentações artísticas e culturais.

#### **CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 17** - Pela autorização para exploração do serviço de bingos o poder concedente será remunerado mediante cobrança de royalties de valor equivalente a 15%(quinze por cento) da receita prevista no art. 4º desta Lei, que serão integralmente aplicados em programas de saúde dos entes públicos adiante citados, e serão distribuídos da seguinte maneira:

- I- 30%(trinta por cento ) do valor arrecadado para a União;
- II- 70%(setenta por cento) do valor arrecadado para o Estado ou Distrito Federal, onde se localize o estabelecimento.

**§ 1º** - Para efeitos da incidência tributária de Contribuições Sociais com base no faturamento, PIS e COFINS, considera-se faturamento mensal da empresa que explora o Jogo

do Bingo a diferença entre o valor apurado pelas vendas de cartelas e o total das premiações efetivamente oferecidas ou distribuídas, incluídos os valores de prêmio acumulado e reserva.

**Art. 18** - será cobrada taxa de fiscalização em razão do poder de polícia exercido pelo Ministério da Fazenda ou pela entidade a quem este delegar a fiscalização das atividades de exploração de Jogos de Bingo.

§ 1º A taxa será devida mensalmente pelo estabelecimento autorizado a explorar o Jogo de Bingo, devendo ser recolhida a partir da autorização, até o décimo quinto dia do mês subsequente.

§ 2º A taxa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada sala de Bingo Permanente, ou por evento de bingo eventual.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 19** - O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação constitui infração administrativa.

**Art.20** - As infrações referidas no art. 19 sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza penal previstas nesta Lei e na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de equipamentos e materiais de jogo de bingo;
- V - suspensão temporária de funcionamento;
- VI - cassação da autorização.

§ 1º As penalidades pecuniárias previstas nesta Lei podem ser aplicadas independentemente do cancelamento do Certificado de Autorização.

§ 2º As multas serão fixadas em valor de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em conformidade com o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º Na fixação do valor da multa serão considerados, cumulativos ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

- I - a primariedade do infrator;

II - a gravidade da falta e os efeitos gerados, ou que possam gerar, em relação a terceiros;

III - a reincidência em infração da mesma natureza;

IV - a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida até que seja corrigida a falta que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar sessenta dias, após o que será aplicada a pena de suspensão temporária de funcionamento, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º Não sanada a falta nos prazos mencionados no § 5º, será aplicada a pena de cassação da autorização.

§ 7º As multas podem ser aplicadas às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham concorrido direta ou indiretamente para o cometimento de infrações.

## **CAPÍTULO VI** **DAS INFRAÇÕES PENAIS**

**Art. 21** - Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem autorização prevista nesta Lei.

Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

**Art. 22** - Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado ao jogo de bingo

Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

**Art. 23** - Oferecer ou pagar, no jogo de bingo permanente, premiação que não seja em dinheiro.

Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

**Art. 24** - Adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio, o resultado dos jogos de bingo.

Pena: reclusão de um a cinco anos e multa.

**Art. 25**- Explorar, permitir a exploração ou manter nas salas de bingo outras modalidades de jogos.

Pena - reclusão de um a cinco anos e multa.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26-** Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos à revisão anual, segundo critérios fixados em seu regulamento.

**Art. 27 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

1- Porquê jogos de bingo

O Dec.-Lei 204/67 estabelece os jogos lotéricos como serviços públicos a serem explorados pela União Federal.

Através da Caixa Econômica Federal a União regulamentou e explora diversas modalidades dos chamados jogos de prognósticos- de números, esportivos;

Dos chamados jogos de entretenimento- Cassino, Bingo, Videoloterias, o primeiro teve sua proibição determinada em 1946, o segundo teve um período de regulamentação a partir da Lei de Fomento ao Desporto( Lei 8672/93 e Lei 9615/98) tendo a sua regulamentação sido revogada pela Lei 9981/00, ensejando demorada polêmica judicial acerca da sua proibição. O executivo pela Medida Provisória 168/2004 tentou por um fim na querela estabelecendo claramente uma proibição da atividade. O Senado Federal, no entanto, rejeitou a admissibilidade da referida MP.

Duas constatações nos levam a crer que a melhor maneira de tratar o assunto é mediante uma boa regulamentação:

- I- A aceitação da população das casas de bingo como um espaço de lazer e entretenimento;
- II- A experiência mundial no trato com a matéria, a partir de países próximos como Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile, Venezuela e outros como Estados Unidos, Canadá, Espanha, Portugal, Alemanha, Holanda, Finlândia Austrália, China, Japão, constituindo-se de uma realidade mundial a exploração das atividades de jogos de entretenimento, sob regulamentação e controle estatais.

A postura do Estado perante seus cidadãos deve ser a de proibir o estritamente necessário à convivência social e a ordem pública, deixando espaço a cidadania para escolher com liberdade as suas ações de acordo com as suas crenças, convicções e opções. Esta é a tradição brasileira e este é o mandamento da nossa Carta Magna, ao consagrar um Estado de Direito Plural, com liberdade de crença, de ideologias, de iniciativa, política, religiosa, etc;

A história nos mostra que as proibições que não se fundem em estrita necessidade do convívio social ou da ordem pública- com a sua conseqüente aceitação pela cidadania- tendem a gerar um ambiente de desobediência, com alguns subprodutos indesejáveis, como desapareço a ordem jurídica, corrupção de agentes públicos, etc

A experiência de outros países, juntamente com o desenvolvimento tecnológico alcançado pelos nossos órgãos de controle- Caixa Econômica Federal, Receita Federal, COAF – nos dão segurança de que essa atividade pode existir como espaço de lazer para a população com controles satisfatórios da autoridade pública nos aspectos de proteção ao consumidor, de cumprimento das obrigações tributárias e outros de ordem pública.

### **Razões econômicas**

Informações coletadas com associações representativas dos empresários do setor indicam a existência de 1200 estabelecimentos, no ano de 2003, antes das decisões de fechamento, o que faz pressupor que, mediante uma regulamentação que confira estabilidade ao seguimento, devam surgir num curto prazo cerca de 1500 estabelecimentos de bingos no país, o que pode propiciar receitas diretas em torno de 4.7 bilhões/ano, provenientes de Taxas de Fiscalização, Royalties de outorga, Impostos e Contribuições Federais( IR, CSLL, PIS/COFINS) e o ISS para os municípios, conforme a seguir discriminado:

### **Previsão de Arrecadação com a regulamentação dos Bingos**

Número de Estabelecimentos Previsto: 1.500

Receita Bruta de Apostas Média p/ Estabelecimento: R\$ 1.000.000/mês

Receita Bruta de Apostas/mês: 1500 X 1.000.000= 1.500.000.000

Premiação c/ Imposto de Renda(70%) R\$ 1.050.000.000

Receitas Tributárias	Base de Cálculo	Alíquota	A Recolher
IR s/ Prêmios	807.692.300	30%	242.307.690
IR/CSLL/PI S/ COFINS	450.000.000	7.6%	33.900.000
ISS	450.000.000	5%	22.500.000
Taxa de Fiscalização	20.000	Un	30.000.000
Royalties	450.000.000	15%	67.500.000

RECEITA TRIBUTÁRIA MENSAL 396.207.690

RECEITA TRIBUTÁRIA ANUAL 4.754.492.200

A proposta contempla os Estados e Distrito Federal com uma parcela maior( 70% ) sobre os royalties pela outorga do serviço, uma vez que as outras esferas da Federação- União e Municípios, já são contemplados com uma carga maior de tributos de sua competência incidentes sobre a atividade;

Ressalte-se ainda os resultados indiretos advindos da circulação econômica da atividade-fornecedores, prestadores de serviços e outros insumos geradores de tributos e empregos;

### **Razões sociais**

O licenciamento de 1500 estabelecimentos de bingos no país, com uma média de 80 empregos diretos por unidade- este projeto estabelece um quantitativo mínimo para funcionamento de 50 empregados- propicia a criação de 120.000 empregos diretos, além dos empregos indiretos provenientes dos serviços auxiliares, fornecedores, prestadores de serviços concessionados, etc

O presente Projeto direciona as receitas advindas da autorização desses serviços para os programas de saúde operados pela União e Estados, o que vem trazer um incremento de receitas para essas áreas essenciais sem criar ou aumentar tributos que onerem outras atividades econômicas.

### **Combate ao jogo clandestino**

Importante ressaltar ainda a importância de se oferecer alternativas legais e controladas para os aficionados dessas modalidades de entretenimento, como reforço as ações de combate ao jogos clandestinos. As experiências indicam que a repressão pura e simples à condutas aceitas pela sociedade tende a se tornar inócuas. O Projeto permite a existência do Jogo legal, mediante autorização e controle público, mas, criminaliza, agravando as penalidades, o jogo clandestino, criminalizando o que hoje é tipificado como contravenção penal.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

**Arnaldo Faria de Sá**  
Deputado Federal – São Paulo

**João Matos**  
Deputado Federal

**Manoel Junior**  
Deputado Federal

**Dilceu Sperafico**  
Deputado Federal

**Moises Avelino**  
Deputado Federal

**Eliseu Padilha**  
Deputado Federal

**Edinho Bez**  
Deputado Federal

**Ernandes Amorim**  
Deputado Federal

**Eunício Oliveira**  
Deputado Federal

**Darcísio Perondi**  
Deputado Federal

**Gonzaga Patriota**  
Deputado Federal

**Djalma Berger**  
Deputado Federal

**Edgar Moury**  
Deputado Federal

**Nelson Goetten**  
Deputado Federal

**Edson Duarte**  
Deputado Federal

**Wolney Queiroz**  
Deputado Federal

**José Carlos Araújo**  
Deputado Federal

**Wilson Braga**  
Deputado Federal

**Marcelo Ortiz**  
Deputado Federal

**Jusmari Oliveira**  
Deputado Federal

**Edigar Mão Branca**  
Deputado Federal

**Sarney Filho**  
Deputado Federal

**Fernando Coelho Filho**  
Deputado Federal

**José Paulo Tóffano**  
Deputado Federal

**Paulo Teixeira**  
Deputado Federal

**Roberto Santiago**  
Deputado Federal

**João Carlos Bacelar**  
Deputado Federal

**Bruno Rodrigues**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a Exploração de Loterias e dá outras providências.

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

.....

.....

## **LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993**

*Revogada pela Lei 9.615 de 24 de março de 1998.*

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

.....

.....

## **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

*\* § único, caput, acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

I - da transparência financeira e administrativa;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

II - da moralidade na gestão desportiva;

*\* Inciso II acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

*\* Inciso III acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

*\* Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

V - da participação na organização desportiva do País.

*\* Inciso V acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

.....

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis ns. 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

## LEI Nº 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 3º. .... "

"Parágrafo único. .... "

" ..... "

"II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. "(NR)

"a) (revogada);"

"b) (revogada)."

" Art. 4º. .... "

"I - o Ministério do Esporte e Turismo; " (NR)

" ..... "

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento,

diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe: " (NR)

"....."

"V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; "

"VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; "(NR)

"VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. "

"....."

" Art. 12-A . O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDDB terá a seguinte composição: "(AC)

"I - o Ministro do Esporte e Turismo; "(AC)

"II - o Presidente do INDESP; "(AC)

"III - um representante de entidades de administração do desporto; "(AC)

"IV - dois representantes de entidades de prática desportiva; "(AC)

"V - um representante de atletas; "(AC)

"VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB; "(AC)

"VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB; "(AC)

"VIII - quatro representante do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República; "(AC)

"IX - um representante dos secretários estaduais de esporte; "(AC)

"X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria. "(AC)

" Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. "(AC)

"Art.15....."

"....."

"§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações jogos olímpicos, olimpíadas, jogos paraolímpicos e paraolimpíadas, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. "(NR)

"....."

"Art.18....."

"....."

" Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP. "

"Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: "(NR)

"I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; "(NR)

"II - transformar-se em sociedade comercial; "(NR)

"III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais. "(NR)

"§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). "

"§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. "(AC)

"§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais. "(AC)

"§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigentes com mandato eletivo. "

"Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. "(AC)

"§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: "(AC)

"a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, "(AC)

"b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. "(AC)

" § 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: "(AC)

"a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e "(AC)

"b)às sociedades controladores, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. "(AC)

"§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. "(AC)

"§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão. "(AC)

"§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. "

"Art.28..... "  
"....."

"§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. "(AC)

"§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: "(AC)

"a) dez por cento após o primeiro ano; "(AC)

"b) vinte por cento após o segundo ano; "(AC)

"c) quarenta por cento após o terceiro ano; "(AC)

"d) oitenta por cento após o quarto ano. "(AC)

"§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. "(AC)

"§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. "

" Art. 29. (VETADO)"

"....."

"§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. "(AC)

"§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato. "(AC)

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. "(NR)

" Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. "(AC)

"Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei. "(NR)

"Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: "(NR)

"I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva; "(AC)

"II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; "(AC)

"III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. "(AC)

" Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: "(NR)

"I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; "(AC)

"II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; "(AC)

"III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. "(AC)

"Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. "(NR)

"Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. "(NR)

"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. "(NR)

" Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. "(NR)

" Art. 50. (VETADO) "

" ....."

"§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. "(AC)

"Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. "(NR)

" ....."

"Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de

Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados. "(NR)

"....."

"§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportivas. " (NR)

"Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: "(NR)

"I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; "(NR)

"II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; "(NR)

"III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; "(NR)

"IV - um representante dos árbitros, por estes indicados; "

"V - dois representantes dos atletas, por estes indicados. "(NR)

"§ 1º (Revogado). "

"§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. "

"§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. "

"§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direitos ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. "(NR)

"Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP: "

"I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante; "

"II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta; "(NR)

"III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; "

"IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva. "(NR)

"Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indiretamente, autárquica ou funcional,

estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. "(NR)

"§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente. "(NR)

"....."

"Art. 84-A. todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. "(AC)

" Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. "(AC)

"Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. "(NR)

" Parágrafo único. (VETADO) "

" Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. "(NR)

" Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo. "(AC)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. "(AC)

Art. 2º. Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Art. 3º. Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDEP.

Art. 4º. Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Art. 5º. Revogam-se os arts. 36 e 37 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como a Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

Carlos Melles

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004**

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos de máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público conferida a tal modalidade de exploração de jogo de azar, que derrogou, excepcionalmente, as normas de Direito Penal.

Art. 2º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Medida

Provisória, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal e autoridades referidas no art. 2º deverão proceder à rescisão unilateral imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizadores do funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sem nenhum tipo de indenização.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Medida Provisória implica a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

Art. 5º A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 4º será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda deverá remeter cópia do auto de infração a que se refere o caput ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 6º A omissão na aplicação das disposições desta Medida Provisória sujeita o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que lhe der causa às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, 14 de julho de 2000, o art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 17 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos  
Antônio Palocci Filho  
José Dirceu de Oliveira e Silva

**FIM DO DOCUMENTO**